



PROJETO DE LEI Nº ~~03~~ 011/2026
de 03 de março de 2026.

Dispõe sobre a transação e a conciliação no âmbito da cobrança de créditos da Fazenda Pública do Município de Lages, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional e dos artigos 8º e 12 da Lei Municipal nº 721, de 27 de dezembro de 1983, alterada pela Lei Complementar nº 648, de 8 de maio de 2025, regulamentada pelo Decreto nº 22.926, de 12 de agosto de 2025, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município celebre transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação nas modalidades previstas nesta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Aplicam-se à transação os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, moralidade, eficiência, transparência, razoável duração do processo e publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

§ 3º A observância dos princípios da transparência e publicidade será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de acordos, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, sob administração da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município;

II – à dívida ativa, cuja cobrança compete à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 19-E da Lei Municipal nº 721/1983.

§ 5º A transação relativa a créditos tributários observará o disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 721/1983.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação:

I – por proposta individual;

II – por adesão.

§ 1º A proposta individual será apresentada formalmente à Câmara de Conciliação e Transação Tributária – CCTT, integrante da estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, sendo analisada pelos Procuradores que a integram e, se aprovada, homologada pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º A transação por adesão ocorrerá mediante aceitação integral das condições estabelecidas em edital.

§ 3º As modalidades previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios objetivos definidos nesta Lei ou em sua regulamentação, admitida, na ausência ou

insuficiência destes, a ratificação mediante manifestação técnica fundamentada das áreas competentes.

Art. 3º. A proposta de transação deverá indicar os meios para extinção dos créditos e ficará condicionada, no mínimo, ao compromisso do devedor de:

I – desistir de impugnações e recursos administrativos relativos aos créditos incluídos;

II – renunciar a alegações de direito em ações judiciais, inclusive as coletivas ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, requerendo sua extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *alínea “c”*, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A aceitação da transação importa confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos.

§ 2º Quando envolver moratória ou parcelamento, aplica-se o art. 151, I e VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

§ 3º A extinção do crédito ocorrerá somente após o integral cumprimento das condições pactuadas.

Art. 4º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a transação que:

I – reduza multas de natureza penal;

II – reduza o valor principal do crédito.

Parágrafo único. É vedada a cumulação de reduções previstas em edital com outras previstas em legislação específica.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados

8



nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Art. 8º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores a 200 (duzentas) UFML, sua celebração dependerá, sob pena de nulidade, de prévia manifestação técnica fundamentada da Câmara de Conciliação e Transação Tributária – CCTT e de autorização expressa e conjunta do Secretário Municipal da Fazenda e do Procurador-Geral do Município.

Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A instituição de modalidades de transação e a concessão dos benefícios previstos nesta Lei observarão, quando caracterizada hipótese de renúncia de receita, o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo os respectivos atos normativos ser instruídos com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais vigentes.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa do Município poderá ser proposta pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Município, por adesão ou por iniciativa do devedor.

§ 1º O requerimento poderá ser protocolado perante a Câmara de Conciliação e Transação Tributária – CCTT, que procederá à sua análise, instrução e emissão de manifestação técnica.

§ 2º A proposta formulada no âmbito da CCTT será submetida à autoridade competente para deliberação e formalização.

§ 3º A CCTT poderá sugerir condições e parâmetros para a celebração da transação, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I – concessão de descontos sobre multas, juros e encargos legais relativos aos créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos desta Lei;

II – concessão de prazos e formas especiais de pagamento, incluídos o diferimento e a moratória;

III – oferecimento, substituição ou alienação de garantias e constrições; e

IV – utilização de precatórios ou de direitos creditórios líquidos e certos, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º É permitida a cumulação das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa do Município.

§ 2º É vedada a transação que:

I – reduza o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III – conceda prazo de quitação superior a 120 (cento e vinte) meses; ou

IV – envolva créditos não inscritos em dívida ativa do Município, ressalvados aqueles em discussão no contencioso administrativo tributário, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 148, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo poderá ser de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, observado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I – sociedades cooperativas;

II – demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III – instituições de ensino.

§ 5º Consideram-se créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do inciso I do caput deste artigo, aqueles assim classificados nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

§ 6º Na transação poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em face do Município, reconhecidos por decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. A impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor, ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais, não constitui óbice à celebração da transação, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. Compete à Câmara de Conciliação e Transação Tributária – CCTT deliberar sobre as propostas de transação individual, observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º A deliberação será formalizada por intermédio do Procurador designado ou do Coordenador da CCTT que a integrarem, aos quais competirá a assinatura do respectivo termo de transação.

§ 2º A competência prevista no caput não afasta a necessidade de autorização das autoridades superiores, quando exigida por esta Lei.



Art. 14. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Procurador-Geral do Município, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, disciplinar, por ato conjunto, observado o suporte técnico da Câmara de Conciliação e Transação Tributária – CCTT e da unidade responsável pela Fiscalização Fazendária:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as hipóteses em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, podendo ser autorizado o não conhecimento de propostas de transação individual;

IV – o formato, os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Procurador-Geral do Município, por ato conjunto, disciplinar os critérios para aferição do grau de recuperabilidade dos créditos, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, com base em levantamento e diagnóstico técnico elaborados pela CCTT e pela unidade de Fiscalização Fazendária, considerando, entre outros:

I – o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

II – a temporalidade do crédito;

III – a capacidade contributiva do devedor;

IV – o histórico fiscal e o comportamento do contribuinte; e

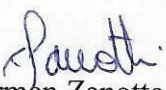
V – os custos administrativos e judiciais da cobrança.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida, observadas as legislações aplicáveis, inclusive quanto à responsabilidade por atos de improbidade administrativa.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 03 de março de 2026; 260ª ano da Fundação e 166ª da Emancipação.


Carmen Zanotto
Prefeita



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 03

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei, que dispõe sobre a transação e a conciliação no âmbito da cobrança de créditos da Fazenda Pública do Município de Lages, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional e da legislação municipal correlata.

A proposição tem por finalidade instituir instrumento eficiente de resolução consensual de litígios fiscais, alinhado às diretrizes contemporâneas de governança pública, eficiência administrativa e racionalização da cobrança da dívida ativa.

A experiência administrativa e judicial demonstra que parcela significativa dos créditos inscritos em dívida ativa apresenta reduzida perspectiva de recuperação, seja em razão da situação econômico-financeira do devedor, seja pela antiguidade do débito ou pelo elevado custo processual de sua cobrança.

Nesse contexto, a transação tributária revela-se mecanismo legítimo e constitucionalmente autorizado para:

- ampliar a recuperação efetiva de créditos;
- reduzir o estoque de execuções fiscais;
- racionalizar despesas judiciais;
- conferir previsibilidade à arrecadação;
- prestigiar a consensualidade e a eficiência administrativa.

O projeto estabelece critérios objetivos para classificação de créditos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, condiciona a concessão de benefícios à análise técnica da Câmara de Conciliação e Transação Tributária – CCTT e da Fiscalização Fazendária, e preserva a competência decisória do Secretário Municipal da Fazenda e do Procurador-Geral do Município.

Destaca-se que, é vedada a redução do valor principal do crédito, são fixados limites máximos de desconto e prazo, há previsão expressa de observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exige-se motivação técnica e autorização formal e protege-se a responsabilidade dos agentes públicos, restringindo-a às hipóteses de dolo ou fraude.

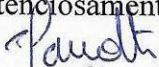
A proposta também contempla tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e organizações da sociedade civil, em consonância com o princípio da capacidade contributiva e com a função social da atividade econômica.

Importa salientar que a iniciativa não configura renúncia indiscriminada de receita, mas mecanismo de gestão ativa e estratégica da dívida pública municipal, com fundamento na eficiência arrecadatória e na maximização do interesse público.

Trata-se, portanto, de instrumento de política fiscal responsável, juridicamente estruturado, tecnicamente fundamentado e alinhado às melhores práticas adotadas no âmbito federal e estadual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, por representar avanço significativo na modernização da gestão tributária do Município.

Atenciosamente,


Garhen Zanotto
Prefeita